

## DECRETO Nº 11790

EMENTA: Regulamenta a Lei nº 14240 de 22 de dezembro de 1980.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 14240, de 22 de dezembro de 1980, DECRETA:

Art. 1º – O valor venal dos imóveis da Cidade do Recife, para efeito de base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, será determinado pela aplicação conjunta da Planta Genérica de Valores de Terrenos aprovada pela Lei nº 14240 de 22 de dezembro de 1980 e da Tabela de Preços de Construção em vigor, corrigida monetariamente.

Parágrafo Único – A Tabela de Preços de Construção fica reajustada em 50% (cinquenta por cento) de acordo com a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, no exercício de 1980.

Art. 2º – Para efeito de aplicação da Planta Genérica de Valores

de Terrenos a que se refere o artigo anterior, a Cidade do Recife será dividida em 06 (seis) Distritos.

§ 1º – Cada distrito do Recife será subdividido em setores e estes em quadras, faces de quadras, lotes e sublotos.

§ 2º – Cada uma destas divisões e subdivisões receberá um código numérico, formando o conjunto destes números a inscrição imobiliária, que funcionará como identificação individual do imóvel.

§ 3º – Para cada face de quadra dos logradouros públicos, a Planta Genérica de Valores de Terreno, estabelece o valor unitário do metro linear de testada fictícia do lote de terreno.

Art. 3º – A Testada Fictícia do Lote de Terreno será obtida por meio da fórmula:

$$TF = \frac{2 P T}{30 + P}$$

onde P representa a profundidade, T a testada real e 30 a profundidade padrão de testada fictícia em metros.

Art. 4º – Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Limpeza Pública relativas aos imóveis considerados mocambos.

§ 1º – Para efeito deste artigo considera-se mocambo, o imóvel residencial construído em taipa, adobe ou qualquer outro tipo de material de construção subnormal, com área construída até 50 (cinquenta) m<sup>2</sup> e testada fictícia inferior a 12 (doze) metros.

§ 2º – A isenção de que trata este artigo será concedida de ofício ou a requerimento da parte ao Secretário de Finanças.

Art. 5º – Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Limpeza Pública, o contribuinte que preencher os seguintes requisitos:

I – Possua um único imóvel, com área construída de até cinquenta metros quadrados, desde que nele resida e que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido.

II – Perceba renda mensal familiar inferior ao montante correspondente a três UFR's.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá requerer a isenção ao Secretário de Finanças, de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, anexando ao pedido:

- a) Comprovação de renda familiar através de documento idôneo;
- b) Declaração do requerente em que conste que o mesmo é proprietário de um único imóvel, nele reside, outro imóvel não possuir nem o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, qual a área construída do imóvel e a qual renda mensal familiar, sob as penas da lei.

Art. 6º – Da aplicação conjunta, no exercício de 1981, da Planta Genérica de Valores de Terrenos, aprovada pela Lei nº 14240, de 22 de dezembro de 1980 e da Tabela de Preços de Construção reajustada de acordo com o parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, não poderá resultar aumento individual de Imposto Predial e Territorial Urbano superior a 200%, em relação ao exercício de 1980.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos casos de correção de área de terreno, de área construída do imóvel e da aplicação de alíquota progressiva prevista na Lei nº 12404, de 09 de dezembro de 1976.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 24 de dezembro de 1980

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho**  
Prefeito

**Antônio Carlos Bastos Monteiro**  
Secretário de Finanças